

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora sobre imóvel. Os embargantes sustentam nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal, e alegam aquisição de boa-fé, invocando a Súmula nº 84 do STJ e contestando a configuração de fraude à execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da prova oral caracteriza cerceamento de defesa; (ii) determinar se a alienação do imóvel, realizada quando pendiam registros de penhora na matrícula, configura fraude à execução e afasta a boa-fé dos adquirentes. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, conforme arts. 765 da CLT e 370 do CPC, podendo indeferir provas inúteis quando os elementos documentais dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. 4. A prova testemunhal revela-se incapaz de afastar a publicidade erga omnes decorrente do registro imobiliário, inexistindo prejuízo processual no seu indeferimento. 5. Configura-se fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, a alienação de bem quando pendente demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, sendo a ineficácia do negócio perante o credor a consequência legal. 6. A Súmula nº 375 do STJ condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao registro da penhora ou à prova da má-fé do adquirente, sendo que a existência de gravame na matrícula do imóvel, ainda que oriundo de outra ação, confere publicidade à restrição e impede a alegação de desconhecimento da situação jurídica do bem. 7. A contradição entre os documentos apresentados pelos embargantes e a omissão do negócio jurídico em inventário e manifestações processuais anteriores da executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

corroboram a ausência de boa-fé. 8. A ausência de probabilidade do direito obsta a concessão de efeito suspensivo à execução. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Agravo de petição não provido. ***Tese de julgamento: A existência de penhora registrada na matrícula do imóvel no momento da alienação confere publicidade ao gravame, sendo suficiente para caracterizar a fraude à execução e afastar a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, independentemente da produção de prova oral sobre a posse ou quitação.*** Dispositivos relevantes citados: CLT: arts. 765, 794, 899; CPC: arts. 300, 370, 792, inciso IV e § 1º; Constituição da República: art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 84, Súmula 375; TST: Súmula 297, OJ 118 da SDI-1; STF: Tema 339; TRT da 4ª Região: Súmula 11.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Margarete T. R. e Paulo A. R. (ID. ce716cb), os terceiros embargantes agravam de petição.

Em suas razões de agravo (ID. 8f1012f), postulam a reforma do julgado em relação à penhora sobre o imóvel de matrícula nº 12.676 do CRI de Capão da Canoa/RS.

Com contraminuta da executada, Olga O. R. R. (ID. 9652bf1) e da exequente/embargada (ID. 3b34d67), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES, Margarete T. R. e Paulo A. R.

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Penhora de imóvel. Fraude à execução

Na sentença agravada, foram julgados improcedentes os embargos de terceiro, sendo mantida a penhora incidente sobre o quinhão de 50% do imóvel de matrícula nº 23.851 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, aos seguintes fundamentos (ID ce716cb):

Primeiramente, a falta de registro de escritura pública de compra e venda na matrícula do imóvel, por si só, não descaracteriza o negócio celebrado entre as partes, com amparo na Súmula nº 84 do STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Entretanto, o contrato de compra e venda (ID. 798eb90) não apresenta reconhecimento de firma, sendo frágil a prova quanto ao momento da sua assinatura.

Quanto ao comprovante de depósito na conta do vendedor Edson, no ID. 5b6e047, na mesma data do contrato de compra e venda, 03.05.2021, corrobora as alegações dos embargantes. Contudo, não há comprovação de depositante, conforme alega a embargada Ana Paula.

Por outro lado, analisando a matrícula do imóvel, observo que, à época da data do contrato de compra e venda (03.05.2021), havia duas penhoras registradas na matrícula, em Av.1 e Av.2, nos anos de 2019 e 2020,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

respectivamente. O cancelamento das referidas penhoras ocorreu somente em 10.01.2022, posteriormente, portanto, à transação referida.

Ainda, note-se que o processo principal, nº 0020443-24.2014.5.04.0008, foi ajuizado em 10.04.2014, bem antes do contrato de compra e venda, sendo que à época da alegada venda encontrava-se em execução.

Assim, **considerando que existiam restrições sobre o imóvel na data de aquisição pelos embargantes**, bem como que o processo principal conexo com os presentes embargos já estava tramitando e encontrava-se na fase de execução, não é possível afirmar que há presunção de boa-fé na transação.

Nos termos da Súmula 375 do STJ, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Ademais, **causa estranheza a ausência de referência pela embargada Olga nos embargos à execução do processo principal, juntado no ID. 5f6bf51, quanto à venda do imóvel aos embargantes, transação que ora reconhece, conforme manifestação do ID. 25b25fc.**

Por fim, registro que nas notas fiscais de materiais de construção juntadas pelos embargantes consta endereço diverso do imóvel penhorado.

Ainda, quanto à alegação de que residem no endereço do imóvel penhorado, em que pese as contas de consumo em nome do embargante Paulo Antonio Rossetto, os embargantes informam endereço diverso na procuração do ID. da6cbca.

Ante as contradições e fragilidades acima apontadas, mantenho os atos de execução em face do imóvel de matrícula n.º 23.851, a fim de garantir o direito da credora no processo nº 0020443-24.2014.5.04.0008. (Grifei)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

Os terceiros embargantes recorrem (ID 8f1012f). Preliminarmente, arguindo cerceamento de defesa, sustentam que a controvérsia envolve questões eminentemente fáticas, como a efetiva data da aquisição, a quitação do preço, a transferência da posse, a realização das obras, a identidade do imóvel e a existência ou não de simulação. Afirmam ter requerido expressamente a produção de prova testemunhal e documental complementar, inclusive com apresentação de rol de testemunhas, mas o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que a prova documental seria suficiente. Argumentam que, contraditoriamente, a sentença julgou improcedente a pretensão justamente em razão das fragilidades e inconsistências dos documentos apresentados. Requerem, assim, a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. No mérito, afirmam ter adquirido o imóvel em 03-05-2021, mediante contrato particular firmado com Edson S. C. R. e Lucila L. R., pelo preço de R\$ 150.000,00, integralmente pago na mesma data, com imediata transferência da posse. Alegam que a escritura definitiva não foi outorgada porque Lucila faleceu em 15-07-2021, antes do término do prazo contratual de 90 dias, tornando necessária a realização do inventário. Sustentam que, após a aquisição, construíram sua residência no terreno e passaram a exercer posse pública, contínua e com ânimo de donos, antes da indisponibilidade e da penhora registradas na execução trabalhista. Invocam a Súmula nº 84 do STJ e defendem que a ausência de escritura pública ou de registro do contrato não impede a proteção da posse decorrente de compromisso de compra e venda. Alegam que a sentença agravada aplicou incorretamente a Súmula nº 375 do STJ ao presumir a má-fé dos adquirentes. Argumentam que a penhora objeto dos embargos somente foi registrada em 30-09-2025, mais de quatro anos após o negócio, e que as restrições anteriores, registradas em 2019 e 2020, eram distintas da atual constrição e foram canceladas em 10-01-2022. Defendem que tais registros não comprovam conluio, simulação ou intenção de frustrar a presente execução, sendo necessária prova efetiva da má-fé dos compradores. Salientam que a venda ocorreu antes mesmo da formalização do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

quinhão em nome da executada Olga, realizada no inventário apenas em 30-04-2024. Sustentam que, quando o imóvel foi materialmente alienado, quitado e entregue, Olga ainda não era titular registral da fração posteriormente penhorada, razão pela qual o simples fato de a ação trabalhista tramitar desde 2014 não seria suficiente para caracterizar fraude à execução. Afirmam, ainda, que o reconhecimento do pedido por Olga possui relevante valor probatório, porque partiu justamente da pessoa a quem o quinhão foi posteriormente atribuído. Argumentam que a ausência de referência ao negócio em manifestação anterior apresentada no processo principal não poderia ser utilizada para afastar essa declaração sem a necessária instrução probatória. Quanto às divergências de endereço apontadas na sentença, sustentam que adquiriram inicialmente um terreno e construíram posteriormente a residência, circunstância que explicaria a utilização das numerações 1096 e 1124 nos diferentes documentos. Alegam que as contas de consumo e a averbação da edificação confirmam a utilização residencial do mesmo imóvel, sendo necessária a produção de prova oral para esclarecer eventual alteração da numeração predial. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender quaisquer atos de expropriação, leilão ou adjudicação do imóvel até o julgamento definitivo do agravo. Postulam o acolhimento da preliminar de nulidade ou, sucessivamente, a reforma integral da sentença, com a procedência dos embargos de terceiro, a desconstituição da penhora registrada sob Av.10/23.851 e a liberação definitiva do imóvel.

Analiso.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Paulo A. R. e Margarete T. R., em 21-11-2025, em razão da penhora levada a efeito sobre o quinhão de 50% do imóvel de matrícula nº 23.851 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, nos autos da execução de título judicial nº 0020443-24.2014.5.04.0008, ajuizada em 10-04-2014 em face de Olga O. R. R. - ME e posteriormente redirecionada à pessoa física de Olga O. R. R..

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

Na petição inicial, os terceiros embargantes informaram que adquiriram o imóvel de Edson S. C. R. e Lucila L. R. mediante contrato particular celebrado em 03-05-2021, com pagamento integral do preço e imediata transferência da posse (ID 798eb90).

Em réplica, requereram a produção de prova testemunhal para comprovar a posse exercida sobre o imóvel, a realização das obras e as circunstâncias do negócio jurídico, apresentando rol de testemunhas (ID e8b1bbb). O requerimento foi indeferido pelo Juízo de origem, ao fundamento de que a prova documental produzida era suficiente para a solução da controvérsia (ID 3121083).

Nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, o Magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, a nulidade somente deve ser pronunciada quando demonstrado efetivo prejuízo à parte que a suscita, conforme estabelece o art. 794 da CLT.

No caso, a controvérsia pode ser solucionada com base nos elementos objetivos constantes da matrícula do imóvel, não sendo a prova oral capaz de modificar a conclusão do julgamento.

Com efeito, os terceiros embargantes afirmam ter adquirido o imóvel em 03-05-2021, mediante contrato particular de compra e venda firmado com Edson S. C. R. e Lucila L. R. (ID 798eb90 - fls. 22-25 do pdf).

Todavia, na data da alegada aquisição, encontravam-se registradas na matrícula nº 23.851 tanto a publicidade da existência de penhora, lançada sob Av.2/23.851 em 01-11-2019, quanto a própria penhora incidente sobre a fração ideal de 50% pertencente à vendedora Lucila L. R., registrada sob R.3/23.851 em 13-02-2020 (ID d578d0d - fls. 46-47 do PDF).

As referidas restrições foram canceladas somente em 10-01-2022, conforme

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

Av.4/23.851, portanto mais de oito meses depois da data indicada no contrato particular (ID d578d0d - fl. 47 do pdf).

Assim, ainda que as testemunhas confirmassem a assinatura do contrato, o pagamento do preço, a entrega da posse e a realização de benfeitorias, permaneceria incontroverso que a aquisição ocorreu quando havia penhora regularmente registrada sobre o quinhão de 50% pertencente à vendedora Lucila, precisamente a fração posteriormente atribuída à executada Olga, na condição de filha daquela, e alcançada pela presente execução (contrato de ID 798eb90 - fls. 22-25 do pdf; matrícula de ID d578d0d - fls. 46-50 do pdf).

A prova testemunhal, portanto, não teria aptidão para afastar a publicidade decorrente do registro imobiliário. Não verifico, nessas circunstâncias, prejuízo processual decorrente do indeferimento da prova oral.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Quanto à questão de fundo, a fraude à execução caracteriza-se quando a alienação do bem ocorre quando já pendente ação capaz de reduzir o alienante à insolvência, conforme estabelece o art. 792, inciso IV, do CPC. A alienação realizada em fraude à execução é ineficaz perante o credor, consoante o § 1º do mesmo dispositivo.

Todavia, através da Súmula nº 375, o STJ uniformizou sua jurisprudência no sentido de que o *“reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*. Esta SEEx segue tal entendimento, de sorte que, para a caracterização da fraude à execução, exige-se a presença de um dos requisitos alternativos: o registro da penhora no órgão competente, como elemento objetivo, ou a prova da efetiva má-fé do adquirente, como elemento subjetivo.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMBARGADA. PENHORA DE IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. Segundo atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, para o reconhecimento da fraude à execução não basta a mera existência de ação trabalhista contra o alienante, devendo ficar comprovada a inscrição da constrição no registro público competente ou haver prova cabal da má-fé do adquirente, em observância ao princípio da responsabilidade patrimonial. Situação em que o registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel foi realizado antes da permuta realizada pelos embargantes. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022533-40.2024.5.04.0271 AP, em 10/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. Comprovado que, quando da aquisição do imóvel pela terceira-embargante, havia apontamento de indisponibilidade do bem junto ao Registro de Imóveis (elemento objetivo), o que presume a sua má-fé (elemento subjetivo). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020948-55.2024.5.04.0334 AP, em 05-09-2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante que discute a legalidade da penhora sobre imóvel, alegando aquisição de boa-fé. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alienação de imóvel em momento posterior ao ajuizamento de ação trabalhista configura fraude à execução, mesmo diante da alegação de boa-fé do adquirente. 3. O contrato de compra

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

e venda foi assinado em 13/03/2020, cerca de um mês após a citação da executada na ação subjacente. 4. O terceiro embargante não comprovou a quitação do preço ajustado, que foi avençado abaixo do valor de mercado. 5. A matrícula do imóvel mostra registro de indisponibilidade do bem, por ordem judicial, três dias antes da assinatura do contrato de compra e venda. 6. A sentença considerou que o negócio foi efetivado em fraude à execução, pois a ausência de consulta ao álbum imobiliário ou de adoção das cautelas necessárias à aquisição do bem não pode ser oposta à credora trabalhista. A Súmula nº 84 do STJ, invocada pelos agravantes, não conduz a conclusão diversa. O referido entendimento admite a oposição de embargos de terceiro fundada em posse decorrente de compromisso de compra e venda desprovido de registro, mas não estabelece presunção absoluta de boa-fé nem afasta a fraude quando demonstrado que o negócio ocorreu depois do registro da penhora. executada alienou o bem quando já corria ação capaz de reduzi-la à insolvência, conforme o art. 792, IV, do CPC. 7. A aquisição do bem de propriedade da executada por terceiro após o ajuizamento da ação trabalhista configura fraude à execução, independentemente da boa fé do adquirente. 8. Sentença mantida. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 792, IV, do CPC; Súmula 375 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020022-08.2025.5.04.0571 AP, em 03/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

No presente caso, o imóvel não se encontrava livre de gravames quando da aquisição. A matrícula de ID. d578d0d revela que na data indicada no contrato de compra e venda (**03-05-2021**; ID 798eb90 - fls. 22-25 do pdf) já havia penhora sobre 50% do imóvel em ação promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra Lucila, **registradas em 01-11-2019 e 13-02-2020**; (ID d578d0d - fls. 46-47 do pdf), estando configurada, portanto, a fraude à execução, na forma da Súmula 375 do STJ.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

Destaco que, para essa finalidade, ao contrário do que alegam os agravantes, não é necessário que a penhora anteriormente registrada tenha sido determinada na mesma execução em que posteriormente realizada a constrição impugnada. O registro de penhora oriunda de qualquer ação confere publicidade *erga omnes* à restrição e impede que o adquirente alegue desconhecimento da situação jurídica do imóvel. Assim, o fato de a penhora registrada em 2020 decorrer de ação promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra Lucila L. R. não afasta sua eficácia para a análise da boa-fé dos adquirentes. Ao contrário, a existência do gravame devidamente publicizado antes do negócio jurídico impede o reconhecimento da aquisição de boa-fé (R.3/23.851 do ID d578d0d - fl. 47 do pdf).

O cancelamento da penhora em 10-01-2022 (Av.4/23.851; ID d578d0d - fl. 47 do pdf) tampouco altera tal conclusão, pois ocorreu posteriormente à alienação alegada e não modifica retroativamente a situação registral existente em 03-05-2021.

Ressalto que o próprio contrato particular apresentado pelos embargantes contém declaração de que o imóvel se encontrava livre e desembaraçado de “*quaisquer ônus, dívidas, hipotecas, penhoras, ações judiciais ou extrajudiciais*” (cláusula segunda do contrato de ID .798eb90 - fl. 23 do pdf), embora a matrícula demonstrasse precisamente o contrário.

A ausência de consulta ao álbum imobiliário ou de adoção das cautelas necessárias à aquisição do bem não pode ser oposta à credora trabalhista. A Súmula nº 84 do STJ, invocada pelos agravantes, não conduz a conclusão diversa. O referido entendimento admite a oposição de embargos de terceiro fundada em posse decorrente de compromisso de compra e venda desprovido de registro, mas não estabelece presunção absoluta de boa-fé nem afasta a fraude quando demonstrado que o negócio ocorreu depois do registro da penhora.

Além da restrição registral, os demais elementos dos autos reforçam a ausência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

boa-fé dos terceiros embargantes.

O contrato particular não possui reconhecimento de firma que permita confirmar a data de sua celebração (ID 798eb90 - fls. 22-25 do pdf). O comprovante bancário apresentado não identifica os depositantes e registra depósito total de R\$ 200.000,00, mediante dois cheques, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 150.000,00, embora o contrato indique preço total de R\$ 150.000,00 (comprovante de depósito de ID 5b6e047 - fl. 39 do PDF; cláusula terceira do contrato de ID 798eb90 - fl. 22 do pdf).

Também verifico que o agravante Paulo A. R. representou Edson S. C. R. e Olga O. R. R. (filha dos proprietários e executada no processo principal) no inventário extrajudicial de Lucila L. R., formalizado em 14-02-2024 (ID 138a79b - fl. 66 do pdf). Naquela escritura pública, firmado em 24-04-2024, o imóvel de matrícula nº 23.851, objeto dos presentes embargos de terceiro, foi relacionado como integrante do acervo hereditário, sem qualquer referência à alegada venda realizada em 2021 (ID 138a79b - fl. 69 do pdf).

No mesmo ato, as partes foram expressamente comunicadas do resultado positivo da consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em relação à executada Olga O. R. R. (ID 138a79b - fl. 77 do pdf), ou seja, o embargante Paulo tinha pleno conhecimento que os bens que envolveram o inventário se encontravam indisponíveis e nada fez até a apresentação dos presentes embargos de terceiro.

A partilha foi posteriormente registrada, atribuindo metade do imóvel a Edson e metade a Olga (R.7 e R.8 da matrícula de ID d578d0d - fls. 48-49 do pdf).

Ainda, quando apresentou embargos à penhora no processo principal, em julho de 2024, a executada Olga afirmou que os imóveis haviam sido herdados e alegou excesso de penhora e impenhorabilidade do bem de família, sem fazer qualquer referência à venda aos atuais embargantes (ID 5f6bf51 - fls. 80-82 do pdf). Somente nos presentes embargos de terceiro passou a reconhecer a alienação, a quitação e a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

posse exercida pelos agravantes (ID 25b25fc - fls. 58-60 do pdf).

O reconhecimento do pedido pela executada não vincula a exequente e deve ser examinado à luz das demais provas, notadamente diante do interesse da devedora na desconstituição da penhora e da incompatibilidade entre suas sucessivas manifestações (ID 5f6bf51 - fls. 80-82 do pdf; ID 25b25fc - fls. 58-60 do pdf).

As alegações de posse, residência e realização de benfeitorias também não afastam a fraude à execução. Tais circunstâncias são posteriores à aquisição realizada quando já existia penhora registrada e, portanto, não têm o efeito de restabelecer a boa-fé dos adquirentes nem de tornar eficaz o negócio perante a credora trabalhista.

Nesse cenário, considerando que havia penhora registrada sobre o imóvel na data da alienação e que os demais elementos probatórios também não permitem reconhecer a boa-fé dos terceiros embargantes, não comporta reforma a sentença agravada.

Quanto ao pretendido efeito suspensivo, destaco que o art. 899 da CLT dispõe que no processo judiciário do trabalho os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções legais, como as tutelas de urgência de natureza acautelatórias, as quais são cabíveis quando demonstrados os pressupostos previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, faz-se necessária a presença da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano", estando evidente pelo decidido até aqui que, *in casu*, não há a probabilidade do direito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes.

PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021299-02.2025.5.04.0008

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.